



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2016

Data de autuação
11/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.957 - ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7957, DE 02 DE fevereiro DE 2016.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE	AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>11/02/2016</u>
---	--

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**Altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016**".

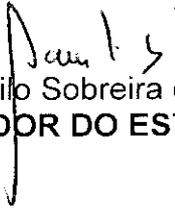
A presente Mensagem objetiva alterar a Lei n.º 15.952/2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN, para corrigir, no seu Anexo VI, a Tabela referente ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de motorista, motociclista, operador de recursos audiovisuais e mecânico de máquinas e veículos. Altera-se ainda artigo da Lei para prever a retroatividade de seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.

Também, na Mensagem, modifica-se o valor do vencimento constante da Tabela de enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de advogado, administrador, arquiteto, contador, engenheiro, economista, estatístico, geógrafo, peritos de trânsito, técnico em comunicação social, relações públicas e técnico em assuntos educacionais, com a finalidade de adequá-la à Lei n.º 15.747/2014.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



NP: 000144/2016



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

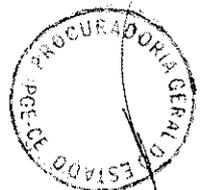
ALTERA A LEI Nº 15.952, DE 14 DE
JANEIRO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo VI, da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, fica alterado na seguinte Tabela:

"ANEXO VI

CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30H	40H		30H	40H	
MOTOCICLISTA	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
MOTORISTA	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55	
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73	
OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62	
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30	
MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87	
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41	
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03	
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83	
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92	
	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42	
	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44	
	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11	
	22	730,61	1.022,86	14	920,64	1.227,57	
	23	767,14	1.074,00	15	966,67	1.288,95	
	24	805,50	1.127,71	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

28	1.822,80	2.430,52
29	1.913,94	2.552,05
30	2.009,64	2.679,65

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30H	40H		30H	40H	
	3	1.007,33	1.410,31	1	1.220,63	1.627,50	
	4	1.057,73	1.480,83	2	1.281,65	1.708,88	
	5	1.110,62	1.554,87	3	1.345,73	1.794,33	
	6	1.166,15	1.632,61	4	1.413,00	1.884,05	
ADMINISTRADOR,	7	1.224,46	1.714,24	5	1.483,65	1.978,25	
ADVOGADO,	8	1.285,68	1.799,95	6	1.557,83	2.077,18	
ARQUITETO,	9	1.349,96	1.889,95	7	1.635,73	2.181,03	
CONTADOR,	10	1.417,46	1.984,45	8	1.717,50	2.290,08	
ECONOMISTA,	11	1.488,33	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
ENGENHEIRO,	12	1.562,75	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
ESTATÍSTICO,	13	1.640,89	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05	
GEÓGRAFO,	14	1.722,93	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60	
PERITO DE	15	1.809,08	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78	
TRÂNSITO,	16	1.899,53	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93	
TECNICO EM	17	1.994,51	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38	ANALISTA DE
COMUNICAÇÃO	18	2.094,23	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50	TRÂNSITO E
SOCIAL	19	2.198,94	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	TRANSPORTES
RELAÇÕES	20	2.308,89	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
PÚBLICA	21	2.424,33	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	
E	22	2.545,55	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68	
TECNICO EM	23	2.672,83	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
ASSUNTOS	24	2.806,47	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
EDUCACIONAIS	25	2.946,79	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
	26	3.094,13	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
	27	3.248,84	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	28	3.411,28	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
	29	3.581,84	5.014,61	27	4.340,00	5.786,95	
	30	3.760,94	5.265,32	28	4.557,00	6.076,30	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	

...”

Art. 2º O art. 33, da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.”





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/02/2016 09:54:00	Data da assinatura:	11/02/2016 11:46:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2016

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/02/2016 07:58:10	Data da assinatura:	15/02/2016 07:58:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 08/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.957)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 7.957/2016 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 08/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/02/2016 09:09:21	Data da assinatura:	15/02/2016 09:09:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/02/2016

PARECER

Mensagem 7.957/2016 – Poder Executivo

Proposição n.º 08 /2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.957, de 02 de fevereiro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que o projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 15.952/2016, que instituiu o *Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN*, para corrigir, no seu Anexo VI, a Tabela referente ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de *motorista, motociclista, operador de recursos audiovisuais e mecânico de máquinas e veículos*. Propõe-se ainda a modificação de dispositivo da Lei no afã de possibilidade a retroatividade de seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.

Também se propõe a modificação do valor do vencimento constante da Tabela de enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de advogado, administrador, arquiteto, contador, engenheiro, economista, estatístico, geógrafo, peritos de trânsito, técnico em comunicação social, relações públicas e técnico em assuntos educacionais, com a finalidade de adequá-la à Lei nº 15.747/2014.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Ademais, a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo seu regime jurídico e remuneração, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que se perceber da interpretação do art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 7.957/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/02/2016 09:29:50	Data da assinatura:	15/02/2016 09:30:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

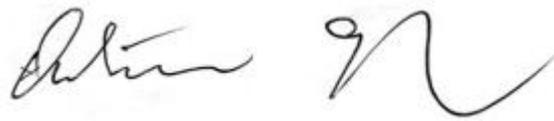
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.957/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/02/2016 09:52:36	Data da assinatura:	17/02/2016 09:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/02/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.957/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.957 - ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 08/2016, oriunda da mensagem nº 7.957/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposta objetiva alterar a Lei n.º 15.952/2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN, para corrigir, no seu Anexo VI, a Tabela referente ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de motorista, motociclista, operador de recursos

audiovisuais e mecânico de máquinas e veículos. Modifica-se também, o valor do vencimento constante da Tabela de enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de advogado, administrador, arquiteto, contador, engenheiro, economista, estatístico, geógrafo, peritos de trânsito, técnico em comunicação social, relações públicas e técnico em assuntos educacionais, com a finalidade de adequá-la á Lei n.º 15.747/2014.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2016 (oriunda da mensagem nº 7.957/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/02/2016 12:31:25	Data da assinatura:	17/02/2016 16:56:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 08/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.957)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/02/2016 17:32:55	Data da assinatura:	17/02/2016 17:33:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.957/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/02/2016 20:22:10	Data da assinatura:	17/02/2016 20:28:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/02/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.957/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.957 - ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 08/2016, oriunda da mensagem nº 7.957/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposta objetiva alterar a Lei n.º 15.952/2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN, para corrigir, no seu Anexo VI, a Tabela referente ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de motorista, motociclista, operador de recursos audiovisuais e mecânico de máquinas e veículos. Modifica-se também, o valor do vencimento constante da Tabela de enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de advogado, administrador, arquiteto,

contador, engenheiro, economista, estatístico, geógrafo, peritos de trânsito, técnico em comunicação social, relações públicas e técnico em assuntos educacionais, com a finalidade de adequá-la á Lei n.º 15.747/2014.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei n.º 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem n.º 08/2016 (oriunda da mensagem n.º 7.957/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/02/2016 09:37:24	Data da assinatura:	18/02/2016 09:37:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 08/2016	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/02/2016 12:04:07	Data da assinatura:	18/02/2016 14:51:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 8ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 5ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/02/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

**ALTERA A LEI Nº 15.952, DE 14 DE JANEIRO
DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O anexo VI da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, fica alterado na seguinte Tabela:

“ANEXO VI

ADO CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30H	40H		30H	40H	
	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00	
	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55	
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73	
	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62	
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30	
	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87	
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41	
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03	
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83	
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92	
MOTOCICLISTA	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42	
	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44	
MOTORISTA	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11	
	22	730,61	1.022,86	14	920,64	1.227,57	ASSISTENTE DE
OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	23	767,14	1.074,00	15	966,67	1.288,95	ATIVIDADE DE
	24	805,50	1.127,71	16	1.015,00	1.353,40	TRÂNSITO E
				17	1.065,75	1.421,07	TRANSPORTES
MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

...

ANS CARGOS	NIVEL	ATUAL		NIVEL	NOVO		CARGOS
		30H	40H		30H	40H	
	3	1.007,33	1.410,31	1	1.220,63	1.627,50	
	4	1.057,73	1.480,83	2	1.281,65	1.708,88	
	5	1.110,62	1.554,87	3	1.345,73	1.794,33	
ADMINISTRADOR,	6	1.166,15	1.632,61	4	1.413,00	1.884,05	
ADVOGADO,	7	1.224,46	1.714,24	5	1.483,65	1.978,25	
ARQUITETO,	8	1.285,68	1.799,95	6	1.557,83	2.077,18	
CONTADOR,	9	1.349,96	1.889,95	7	1.635,73	2.181,03	
CONTEADOR,	10	1.417,46	1.984,45	8	1.717,50	2.290,08	
ECONOMISTA,	11	1.488,33	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
ENGENHEIRO,	12	1.562,75	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
ESTATÍSTICO,	13	1.640,89	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05	
GEÓGRAFO,	14	1.722,93	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60	
PERITO DE	15	1.809,08	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78	
TRÂNSITO,	16	1.899,53	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93	
TECNICO EM	17	1.994,51	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38	ANALISTA DE
COMUNICAÇÃO	18	2.094,23	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50	TRÂNSITO E
SOCIAL	19	2.198,94	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	TRANSPORTES
RELAÇÕES	20	2.308,89	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
PÚBLICAS	21	2.424,33	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	
E	22	2.545,55	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68	
TECNICO EM	23	2.672,83	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
ASSUNTOS	24	2.806,47	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
EDUCACIONAIS	25	2.946,79	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
	26	3.094,13	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
	27	3.248,84	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	28	3.411,28	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
	29	3.581,84	5.014,61	27	4.340,00	5.786,95	
	30	3.760,94	5.265,32	28	4.557,00	6.076,30	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	

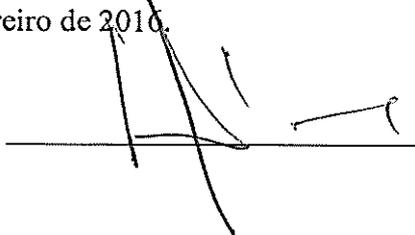
...” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 18 de fevereiro de 2016.**



 DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
 PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten mark

_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>Sérgio Aguiar</i>	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
<i>Manoel Duca</i>	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
<i>João Joaquim Noronha</i>	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº046

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.965, 03 de março de 2016.

ALTERA A LEI Nº15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O anexo VI da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, fica alterado na seguinte Tabela:

"ANEXO VI

ADO CARGOS	NÍVEL	ATUAL 30H	40H	NÍVEL	30H	NOVO 40H	CARGOS
	9	387,42	542,41	1	488,25	651,00	
	10	406,80	569,53	2	512,66	683,55	
	11	427,13	598,01	3	538,29	717,73	
	12	448,49	627,91	4	565,20	753,62	
	13	470,91	659,31	5	593,46	791,30	
	14	494,46	692,28	6	623,13	830,87	
	15	519,18	726,89	7	654,29	872,41	
	16	545,14	763,24	8	687,00	916,03	
	17	572,40	801,43	9	721,35	961,83	
	18	601,02	841,50	10	757,42	1.009,92	
MOTOCICLISTA	19	631,07	883,55	11	795,29	1.060,42	
	20	662,62	927,75	12	835,05	1.113,44	
MOTORISTA	21	695,82	974,15	13	876,80	1.169,11	
OPERADOR DE RECURSOS	22	730,61	1.022,86	14	920,64	1.227,57	
AUDIOVISUAIS	23	767,14	1.074,00	15	966,67	1.288,95	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
MECÂNICO DE MAQUINAS E VEÍCULOS	24	805,50	1.127,71	16	1.015,00	1.353,40	
				17	1.065,75	1.421,07	
				18	1.119,04	1.492,12	
				19	1.174,99	1.566,73	
				20	1.233,74	1.645,07	
				21	1.295,43	1.727,32	
				22	1.360,20	1.813,69	
				23	1.428,21	1.904,37	
				24	1.499,62	1.999,59	
				25	1.574,60	2.099,57	
				26	1.653,33	2.204,55	
				27	1.736,00	2.314,78	
				28	1.822,80	2.430,52	
				29	1.913,94	2.552,05	
				30	2.009,64	2.679,65	



...

ANS CARGOS	NÍVEL	ATUAL 30H	40H	NÍVEL	NOVO 30H	40H	CARGOS
	3	1.007,33	1.410,31	1	1.220,63	1.627,50	
	4	1.057,73	1.480,83	2	1.281,65	1.708,88	
	5	1.110,62	1.554,87	3	1.345,73	1.794,33	
ADMINISTRADOR	6	1.166,15	1.632,61	4	1.413,00	1.884,05	
	7	1.224,46	1.714,24	5	1.483,65	1.978,25	
ADVOGADO	8	1.285,68	1.799,95	6	1.557,83	2.077,18	
ARQUITETO	9	1.349,96	1.889,95	7	1.635,73	2.181,03	
CONTADOR	10	1.417,46	1.984,45	8	1.717,50	2.290,08	
ECONOMISTA	11	1.488,33	2.083,67	9	1.803,38	2.404,58	
ENGENHEIRO	12	1.562,75	2.187,85	10	1.893,55	2.524,80	
	13	1.640,89	2.297,24	11	1.988,23	2.651,05	
ESTADÍSTICO	14	1.722,93	2.412,10	12	2.087,63	2.783,60	
GEOGRAFO	15	1.809,08	2.532,70	13	2.192,00	2.922,78	
PERITO DE TRÁNSITO	16	1.899,53	2.659,34	14	2.301,60	3.068,93	
	17	1.994,51	2.792,31	15	2.416,68	3.222,38	
	18	2.094,23	2.931,93	16	2.537,50	3.383,50	ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
TECNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	19	2.198,94	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	
	20	2.308,89	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
	21	2.424,33	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	

Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria da Educação MAURÍCIO HOLANDA MAIA Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA Secretaria do Esporte JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretaria da Infraestrutura ANDRÉ MACEDO FACÓ Secretaria da Justiça e Cidadania HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO Secretaria do Planejamento e Gestão HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA Secretaria de Relações Institucionais JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social DELCI CARLOS TEIXEIRA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Casa Civil ALEXANDRE LACERDA LANDIM Casa Militar CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT Secretaria das Cidades LUCIO FERREIRA GOMES Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA Secretaria do Desenvolvimento Econômico VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA	



ANS CARGOS	NÍVEL	ATUAL		NÍVEL	NOVO		CARGOS
		30H	40H		30H	40H	
RELAÇÕES	22	2.545,55	3.561,78	20	3.084,35	4.112,68	
PÚBLICAS	23	2.672,83	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
E	24	2.806,47	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
TECNICO EM	25	2.946,79	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
ASSUNTOS	26	3.094,13	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
EDUCACIONAIS	27	3.248,84	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	28	3.411,28	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
	29	3.581,84	5.014,61	27	4.340,00	5.786,95	
	30	3.760,94	5.265,32	28	4.557,00	6.076,40	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	

... (NR)

Art.2º O art.33 da Lei nº15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art.33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZA FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE, SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, a viajar BRÁSILIA/DF, no período de 03 à 07 de junho de 2013, a fim de Participar de reuniões no Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para tratar das negociações visando o financiamento do Programa Rodoviária Ceará IV, concedendo-lhe 4 e 1/2 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$523,46 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sei centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRÁSILIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.515,00 (hum mil, quinhente e quinze reais), perfazendo um total de R\$4.388,94 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º;

arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Infraestrutura. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE, SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, a viajar a Brasília/DF, no período de 08 a 09 de julho de 2013, a fim acompanhar o Excelentíssimo Senhor Governador em reuniões no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para tratar de assuntos